



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA
E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br
fone: 47 3655-1130
Rua: João Florentino de Sousa nº 688
CNPJ.: 83.528.638/0001-27

INDICAÇÃO 0139/2013

O(a) vereador(a) que a presente subscreve, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara, INDICA ao Poder Executivo Municipal, o que segue:

REALIZAÇÃO DE ESTUDOS COM VIAS A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM CONCESSÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO DO TRABALHO (PROTETOR SOLAR, E BONÉS) À CLASSE LABORATIVA D(O)AS AGENTES DE SAÚDE MUNICIPAL.

Justificativa:

Direito previsto constitucionalmente pela letra do inciso XXIII do art. 7.º da CF/88, o direito de adicional de remuneração em razão do desempenho de “atividade insalubre”, elenca o grupo dos direitos do trabalhador, que visam à melhoria de sua condição social. Narra a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, ao dispor sobre as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, em seu anexo n.º 14, ([...] atividades que envolvem agentes biológicos), o enquadramento de: “trabalhos e operações em *contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante.*” (grifo meu)

Os agentes de saúde municipais, segundo relação própria de sua competência, são funcionários que diariamente empreendem visitas domiciliares de orientação e prevenção, à inúmeras pessoas, dentre as quais, muitas portadoras de patologias, em sua maioria contagiosas, submetendo-se ao risco constante do contágio de alguma destas enfermidades, durante o desempenho de suas atividades. Pleiteia a presente proposição, a iniciativa do Poder Executivo municipal no sentido de regulamentar a concessão da percepção direta aos agentes de saúde municipais, do adicional de insalubridade, à exemplo de outros municípios como: Canoinhas, Porto União, e Rio Negrinho, dentre outros, que já destinam a remuneração à seus funcionários.

Reconhecendo a insalubridade da atividade prestada pelos agentes de saúde, junta-se julgado do TRT da 12.ª Região, que dispõe:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTATO INTERMITENTE. AGENTES INSALUBRES. ADICIONAL DEVIDO. O agente comunitário de saúde, porque efetua visitas a casas de pacientes portadores das mais diversas doenças, prestando informações às famílias, orientando o correto uso dos medicamentos, etc, está exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde, já que muitas moléstias transmitem-se por meras excreções respiratórias, ou seja, mesmo sem haver o contato físico com o doente, de sorte que faz jus à percepção do adicional de insalubridade. Ademais, o mero contato intermitente com esses agentes insalutíferos não tem o condão de afastar o direito do trabalhador à percepção da verba, mormente em se tratando de situações cuja análise do risco deve ser efetivada de modo qualitativo e não quantitativo. Inteligência da Súmula n.º 47 do TST. (TRT 12. RO 871.89.2012.5.12.0021. Relator: Hélio Bastida Lopes. Publicado em 07.08.2013).

Amplamente configurado o direito dos agentes de saúde municipais a percepção da verba de adicional de insalubridade, requer-se ao Chefe do Poder Executivo municipal, a análise e encaminhamento de iniciativa legal, com vias a regulamentação deste direito constitucional a classe dos agentes de saúde municipais, com a concessão de equipamentos, conforme citados, com vias a proteção destes que labutam diariamente sob a ação constante dos raios solares, com vias a prevenção de enfermidades que lhe sobrevenham em razão da alta exposição à insolação diária. Certo da dedicação da devida atenção ao pleito que segue, fundo o presente, aguardando, a luz do notável direito em tela, seu acolhimento.

Sala das Sessões em 22 de outubro de 2013.

NEUSA SCHROEDER SCHUMACHER – vereadora autora